



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA CENTRO DE
CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA – CCSST
CURSO DE DIREITO**

JOSÉ DA LUZ RIBEIRO DOS SANTOS

O USO DO INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA NA AÇÃO POLICIAL

IMPERATRIZ-MA

2023



JOSÉ DA LUZ RIBEIRO DOS SANTOS

O USO DO INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA NA AÇÃO POLICIAL

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Federal do Maranhão –
UFMA como requisito de elaboração do Trabalho
de Conclusão de Curso – TCC.

Orientador: Prof Mestre Denisson Gonçalves
Chaves

IMPERATRIZ-MA

2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

SANTOS, JOSE DA LUZ RIBEIRO.
O USO DO INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA NA AÇÃO POLICIAL
/ JOSE DA LUZ RIBEIRO SANTOS. - 2023.
41 f.

Orientador(a): MESTRE DENISSON GONÇAVES CHAVES.
Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz, 2023.

1. Ações policiais. 2. Excesso punível. 3.
Exclusão de ilicitude. 4. Legítima defesa. 5.
Policial Militar.

I. CHAVES, MESTRE DENISSON GONÇAVES. II. Título.

JOSÉ DA LUZ RIBEIRO DOS SANTOS

O USO DO INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA NA AÇÃO POLICIAL

Imperatriz-MA, 23 de Julho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

MESTRE DENISSON GONÇALVES CHAVES (ORIENTADOR)

PATRICIA BORGES DA SILVA CHAVES

GABRIEL LEITE ARAÚJO

AGRADECIMENTOS

Para mim, concluir este curso de Direito significa uma conquista que não tinha ideia que um dia alcançaria. Quando concluir minha primeira graduação em 2017, jamais imaginei que no ano seguinte já iria começar o curso que eu mais me identifiquei na minha vida, foram longos dias estudando, muito café, mas eu consegui.

Mesmo fazendo esse curso continuei o sonho paralelo de me tornar um Policial e hoje estou ganhando mais um título. Administrador, Soldado PMPA, e Advogado. Foi necessário muito sacrifício, entrega e renúncia. Tive que percorrer um longo caminho para chegar até aqui, e jamais conseguiria fazê-lo sozinho.

Em primeiro lugar, quero expressar minha gratidão a Deus por toda a orientação e força que me forneceu. Eu não poderia ter alcançado este ponto sem ajuda de Deus. Minha mãe Maria Eliene Ribeiro Dos Santos, e minha tia, Maria De Lourdes Santos Santiago, foram muito importantes nesse caminho. Elas nunca me deixaram desistir e sempre me deram uma palavra de força ou conforto para me motivar a continuar. Vocês foram essenciais para essa conquista, e meu amor por vocês é incondicional. Por suas palavras de motivação, meu primo Thaylton Santiago e meus melhores amigos Soldado Jefferson Diniz, Anderson Rodrigues e Landerson Rodrigues. Agradeça aos meus irmãos, amigos e colegas policiais em que me ajudaram quando as coisas estavam difíceis.

Um agradecimento ao meu amigo Soldado Hudson Thiago Lima, que nos deixou ano passado, saiba que onde quer que você esteja, você foi muito especial na minha vida.

Agradecimento especial ao meu orientador, discente Denisson Gonçalves, que contribuiu ricamente com a conclusão desse trabalho. Um agradecimento a todos os professores, mestres e a coordenação pelos direcionamentos e conhecimentos passados, pois, “Conhecimento retido é Conhecimento Perdido. Repassar conhecimentos é um ato de amor”.

“Jamais desista das pessoas que ama. Jamais desista de ser feliz. Lute sempre pelos seus sonhos. Seja profundamente apaixonado pela

**vida. Pois a vida é um espetáculo imperdível.”
(Augusto Cury)**

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é examinar os pontos mais controversos do instituto da defesa legítima, descrever o seu conceito como um método pelo qual uma ação policial pode excluir uma ilicitude e, ao mesmo tempo, descrever as concepções sobre o direito de defesa, crime, legítima defesa e seu relacionamento com a polícia na luz da Constituição Federal. Foi integrada a pesquisa uma abordagem de trabalho baseada em consultas em trabalhos superiores que abordaram o assunto com a finalidade de produzir um manual simples e direto para ajudar os profissionais de segurança e compreender os limites deste instituto, que estão colocados na prática quase cada dia durante uma atividade policial. Finalmente, para ajudar os leitores a entender melhor, uma análise jurídica de casos que foram amplamente discutidos na mídia será realizada para verificar se a defesa legítima foi apresentada corretamente e se houve excessos. Também será analisado como esses casos impactam na criação de legislações penais.

Palavras-chave: Legítima defesa. Policial Militar. Exclusão de ilicitude. Ações policiais. Excesso punível.

ABSTRACT

The objective of this research is to examine the most controversial points of the institute of legitimate defense, to describe its concept as a method by which a police action can exclude an illegality and, at the same time, to describe the conceptions about the right of defense, crime, legitimate defense and its relationship with the police in the light of the Federal Constitution. A working approach was integrated into the research based on consultations in higher works that addressed the subject with the orientation of producing a simple and direct manual to help security professionals and understand the limits of this institute, which are put into practice almost every day during a police activity. Finally, to help readers understand better, a legal analysis of cases that have been widely discussed in the media will be carried out to verify that the legitimate defense has been correctly presented and that there have been excesses. It will also be analyzed how these cases impact on the creation of criminal legislation.

Keywords: Legitimate defense. Military Police. Exclusion of illegality. Prison actions; Punishable excess.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. BREVE HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A LEGÍTIMA DEFESA NO BRASIL	
12	
2. CONCEITO DE LEGÍTIMA DEFESA.....	16
2.1 Dos elementos da legítima defesa:.....	16
2.2 Bens tutelados pela legítima defesa.....	17
2.3 Proporcionalidade na Legítima Defesa.....	17
2.4 Espécies de Legítima Defesa.....	18
2.4.1 Própria.....	18
2.4.2 De Terceiros.....	18
2.4.3 Sucessiva.....	18
2.4.4 Putativa.....	19
2.5 Aberratio Ictus Na Legítima Defesa.....	19
2.6 O Excesso Punível.....	20
2.6.1 Excesso Intensivo.....	21
2.6.2 Excesso Extensivo.....	21
2.6.3 Excesso Exculpante.....	22
2.6.4 Excesso Doloso.....	23
2.6.5 Excesso Culposos.....	23
2.7 Dos Ofendículos.....	24
3. A LEGÍTIMA DEFESA E A POLÍCIA.....	25
3.1 Homem com facão parte para cima da Polícia Militar na Cidade de Arame-MA.....	29
3.2 Sniper do Bope mata sequestrador de ônibus no Rio de Janeiro.....	31
3.3 Policial do Bope confunde furadeira com arma e mata morador do Andaraí.....	32
4. LEGÍTIMA DEFESA NO PACOTE ANTICRIME, HOUVE MUDANÇA?.....	34
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38

INTRODUÇÃO

O Código Brasileiro de Direito Penal, prevê em seu artigo 23 algumas causas de exclusão da ilicitude de um crime, são elas: Estado de Necessidade, Legítima Defesa e Estrito cumprimento do Dever Legal.

O presente trabalho irá discutir acerca da legítima defesa, seus conceitos espécies previstos na legislação brasileira e na jurisprudência, também será dado ênfase as suas consequências quando praticada de forma excessiva, conforme dispõe o artigo 23, § único do Código Penal.

Considerando que as abordagens policiais desde sempre tiveram muito espaço nas mídias jornalísticas, e agora possuem ainda mais espaço nas redes sociais em que qualquer pessoa pode compartilhar um video de alguma abordagem que ela gravou, há cada vez mais uma deturpação do que é legal ou ilegal em uma abordagem policial, mesmo que o objetivo seja cumprir a lei.

No país hoje existe uma polarização muito grande de ideias que a polícia trabalha a favor de um candidato e das pessoas com influência e perseguindo seus opositores, dessa forma surgindo dizeres tendenciosos de todos os seguimentos da sociedade que, causa um pré-julgamento de toda a corporação policial, baseado apenas por falácias.

. Embora muitos acreditem que a legítima defesa só se enquadra na autodefesa do cidadão comum, ela também pode ser aplicado aos agentes de segurança pública.

A escolha do tema partiu da visão do autor, que é um Policial Militar no Estado do Pará, e conhece de dentro muitos julgamentos precipitados que parte da população tem sobre a atuação policial. Assim existe a necessidade de mostrar as circunstâncias da atuação policial que se caracteriza como legítima defesa.

Faz-se necessário então esclarecer que os elementos da legítima defesa também se enquadram na atuação policial quando na proteção do bem jurídico coletivo, individual, próprio ou alheio. Pois, algumas das ações realizadas pelos órgãos de segurança pública acabam sendo truculentas e gerando conflito entre o

agente de segurança pública e o cidadão infrator da lei, o policial no intuito de repelir injusta agressão, seja a ele ou a terceiro acaba fazendo uso do instituto da legítima defesa, para garantir o estrito cumprimento de seu dever legal ou a sua própria segurança.

Tendo em vista que surgem questões sobre o conflito, como o limite da legítima defesa, quando ela pode ser invocada, e o quais meios podem se utilizar para aplicá-la.

Dessa forma, fica evidente que há uma falta de informação clara sobre o entendimento legal e jurisprudencial da legítima defesa na atuação policial.

Sendo assim, durante essa pesquisa será feita uma análise dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre o tema, criando um material de embasamento tanto para o estudo do policial, quanto para o fundamento de decisões de unidades correcedoras. Além disso, ao final será feita uma análise de casos de legítima defesa ocorrida em ações policiais em que foi necessário o uso da legítima própria e de terceiros, buscando entender se houve excessos e/ou falhas de qualquer espécie por parte do policial.

Também será evidenciado que a legítima defesa em favor de terceiros na ação policial, pode criar leis que tecnicamente não mudam em nada a legislação já existente, só são criadas para mostrar que o poder público não está inerte a ações e pressões das grandes mídias e da população, como ocorreu com o “Pacote Anticrime”.

O objetivo principal deste trabalho é descrever o que é a defesa legítima como forma de evitar a ilicitude por meio da ação policial. Para isso o trabalho contará com cinco capítulos.

O primeiro capítulo abordará um pouco da história da legítima defesa no Brasil e sua evolução desde os tempos do Império e sobre a fundamentação da legítima defesa na Lei Penal Brasileira.

O segundo capítulo, tratará dos diversos conceitos e subdivisões da legítima defesa.

O terceiro capítulo trará alguns entendimentos sobre a atuação do policial em suas operações diárias, o poder que ele possui, jurisprudências sobre casos reais, e análise de casos em quem foi necessário o uso da legítima defesa.

O quarto capítulo se aterá em como um caso de legítima defesa pode mudar ou parecer que mobilizou todo o Congresso Nacional para mudar a legislação em favor da polícia.

Finalmente o quinto capítulo trará uma conclusão para essa obra, deixando nossas impressões acerca o tema, e logo em seguida, virá o referencial teórico das explanações anteriores.

1. BREVE HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A LEGÍTIMA DEFESA NO BRASIL

Em sua tese, Sônia Maron (2003, p. 07), afirma que defender a si próprio ou a terceiro de um perigo, é uma reação bio-psicológica comum a quase todos os seres humanos, inclusive aos seres irracionais.

No Brasil (1830), após a proclamação da independência, em 1822, houve a criação do nosso primeiro código penal, nele já haviam alguns vislumbres muito semelhante ao que se tornaria a legítima defesa atual.

“CAPITULO II DOS CRIMES JUSTIFICAVEIS

Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição delle:

[...]

2º Quando fôr feito em defeza da propria pessoa, ou de seus direitos.
3º Quando fôr feito em defeza da familia do delinquente.

Para que o crime seja justificavel nestes dous casos, deverão intervir conjunctamente os seguintes requisitos: 1º Certeza do mal, que os delinquentes se propozeram evitar: 2º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3º O não ter havido da parte delles, ou de suas familias provocação, ou delicto, que occasionasse o conflicto.

4º Quando fôr feito em defeza da pessoa de um terceiro.

Para que o crime seja justificavel neste caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1º Certeza do mal, que se propôz evitar: 2º Que este fosse maior, ou pelo menos igual ao que se causou: 3º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial: 4º Probabilidade da efficacia do que se empregou.² (BRASIL, 1830).

Comparando o diploma penal do Brasil Imperial de 1830, com o Diploma atual do Código Penal do Brasil República de 2023 – “ Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”³– percebem-se algumas alterações de limites e restrições da legítima defesa própria ou defesa,

porém, em ambos os casos ninguém é obrigado a suportar injusta agressão contra si ou contra terceiros.

Para Nélson Hungria (1980 p. 281) a “legítima defesa nasceu quando o Estado deixou de se conformar com a instintiva e ilimitada oposição da força contra a força. Chamando a si o poder de proteção aos direitos individuais, o Estado teve de abrir uma exceção, permitindo que o indivíduo o substituísse quando a debelação de injusto ataque aos direitos assegurados exigisse reação incontinenti.”

O decreto no 847 de 11 de outubro de 1890 criou o Código Penal de 1890, que define a legítima defesa nos artigos 32 e 34 §2º, que mencionam uma exclusão da antijuridicidade (ilicitude) e seus requisitos. Embora outros códigos anteriores, como o italiano, que aplicavam uma redução de pena, já definiram o excesso dessa prática, esse código não o fez. O artigo 42, parágrafos 3º e 6º fornecem as circunstâncias atenuantes para o crime de excesso.

Os artigos 20 e 21 do Código Penal de 1940 explicam a legítima defesa e o estado de necessidade. O artigo 21 referia-se apenas ao excesso na legítima defesa culposa, não mencionando o excesso doloso. O Ministro Francisco Campos disse que o excesso culposo só deve ser mencionado porque “se o excesso é conscientemente querido, o agente responde por crime doloso, pouco importando o estado inicial da legítima defesa”. Repara-se que o legislador não mencionou o excesso do estado de necessidade e apenas mencionou o excesso perante a legítima defesa.

O artigo 30 do Código Penal de 1969 disciplinou mais rigorosamente o excesso para qualquer forma excludente de ilicitude. Definiu o excesso culposo, o excesso escusável e o excesso doloso no caput e no primeiro parágrafo, respectivamente, sendo a justificativa para a redução da pena ou excesso no cometimento do crime. Assim, incluindo o excesso doloso e escusável da legítima defesa, o sujeito ativo (agente) não seria punido se o excesso fosse causado por medo, surpresa ou perturbação de ânimo devido à agressão.

Para todas as excludentes de ilicitude, incluindo as mencionadas no artigo 23, único, o Código Penal de 1984 manteve a descrição da previsão de excesso no doloso e culpado. Segundo o código mais recente, que permanece em

vigor até hoje, o excesso justificado devido ao medo, surpresa ou perturbação de ânimo foi excluído. Por outro lado, é usado na jurisprudência, o que permite a utilização desses recursos em análises jurídicas.

Logo no 1º parágrafo do Código Penal Brasileiro, há a definição de que não pode haver crime sem lei anterior que o defina. Porém, o mesmo código não nos define o conceito de crime para a interpretação dessa lei. Assim tal tarefa de conceituar crime cabe a doutrina, e para Nucci (2006 p. 167) a definição completa de crime é:

Uma conduta **típica, antijurídica e culpável**, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuricidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.

Com essa definição de Nucci, percebemos que para uma conduta ser considerada um crime, ela precisa apresentar três elementos básicos. A Tipicidade, ou seja, a conduta deve estar definida na lei como típica de um crime.

A Culpabilidade do agente na conduta tipificada em lei, ou seja, o autor poderia ser culpado naquela ocasião, ele era imputável? Sabia que aquela conduta era considerada crime? Poderia agir de outro modo para evitar tal conduta?

Finalmente temos a Antijuridicidade que é o mesmo que a Ilícitude da conduta, quando o agente fere a norma penal tipificada mesmo sabendo que tal conduta é contrária ao direito, causando uma lesão a um bem juridicamente tutelado.

Quando nos deparamos em um caso em que falta um dos 03 elementos apresentados anteriormente, não há que se falar em crime. Para que uma conduta que está tipificada em lei como crime, não ser considerada crime, bastaria a exclusão da ilicitude da conduta, pois haveria uma justificativa que isentaria o agente de culpa, logo excluiria o crime.

O art. 23 do Código Penal (BRASIL, 1940) prevê todas as excludentes de antijuridicidade, senão vejamos:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

O instituto da legítima defesa é cercado por teorias conceituais, dividindo-se em teorias objetivas e teorias subjetivas. A teoria subjetiva nos traz a ideia de que a legítima defesa se enquadra como excludente de culpabilidade do agente, pois são considerados os motivos fundamentados pela vítima e o seu ânimo (PACELLI E CALLEGARI, 2019).

A teoria objetiva é adotada pela legislação e pela maioria das doutrinas, dela tem-se a confirmação de que a legítima defesa é uma excludente de antijuricidade. Baseando-se nos fatos históricos, conclui-se que o institui se dá pela necessidade primária do ser humano em defender-se em qualquer situação de risco, preservando a si de forma moderada e mediata (PACELLI E CALLEGARI, 2019).

2. CONCEITO DE LEGÍTIMA DEFESA

Mesmo que o Código penal preveja 04 situações de exclusão da Illicitude, o presente trabalho irá se limitar as condições da legítima defesa, tanto a própria como a de terceiros, como foco na defesa própria de policiais em ações policiais cotidianas.

Conforme o art. 23, inciso II, e o art. 25 do CPB, a legítima defesa é considerada um excludente de ilicitude, isto é, trata-se de uma exceção em que um cidadão não é responsabilizado legalmente por um ato. Assim, a legítima defesa determina que, em situações em que a agressão é atual ou iminente, o cidadão pode utilizar os meios necessários para defender a si ou outra pessoa, estando protegido pela Lei. Ou seja, quem age em legítima defesa não comete nenhum crime, portanto, não há pena (BRASIL, 1940).

2.1 Dos elementos da legítima defesa:

Resende (2015, p. 19) Relata em sua tese que os elementos da legítima defesa, são os relativos à agressão (que poderá ser injusta, atual ou iminente e a direito seu ou de outrem), à repulsa (utilizando-se moderadamente dos meios necessários) e ao ânimo do agente (elemento subjetivo que consiste na vontade de se defender), conhecido por *animus defendi*.

Em nosso estudo, é essencial distinguir a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal. Nucci (2014 p. 244) conceitua o estrito cumprimento do dever legal como sendo: “A ação praticada em cumprimento de um dever imposto por lei penal ou extrapenal, mesmo que cause lesão ao bem jurídico de terceiro”.

No entendimento de Alvarenga (2000), quando cita o exemplo da atividade Policial Militar, existe uma divergência clara entre o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa, afirmando o seguinte:

[...] o policial que fere ou mata alguém que resiste, de forma violenta, à prisão em flagrante pode alegar, em seu favor, o contratipo imperativo do estrito cumprimento de dever legal? Não, pois inexiste, no caso, norma jurídica que determine ferir ou matar. A conduta do policial perfaz, então, um fato típico de lesão corporal ou de homicídio, embora justificado pela

legítima defesa, se ocorrerem, é claro, os requisitos desta causa de exclusão da antijuridicidade. Quero crer, contudo, que o cumprimento do dever legal de efetuar a prisão em flagrante, e que, associado à violenta resistência, legitima a reação de defesa oposta pelo policial, merece impedir que se produza a função própria da tipicidade de ser indiciária da ilicitude do fato.

2.2 Bens tutelados pela legítima defesa

Através de todos ensinamentos aprendidos com o estudo do direito, observamos que o bem jurídico mais importante tutelado pelo direito, é a vida humana. Porém, não é apenas a vida o único bem tutelado pelo direito, sendo que esses outros também podem ser defendidos com o uso da legítima defesa por qualquer pessoa de forma legítima. Amarante (1999, p. 53) cita em sua obra esses outros bens:

“São defendidos legitimamente **quaisquer direitos do indivíduo**, inclusive a prova de direitos, as pretensões, ações, exceções. Pode ser a própria pessoa, os direitos de personalidade, o patrimônio, os direitos públicos ou privados, a posse, os direitos obrigacionais. Não tem importância se a ameaça consiste em agressão corporal de leve gravidade, ou mediana arma, se é contra a propriedade, contra a honra, contra a vida; a legítima defesa é consentida em qualquer caso”

Percebe-se dessa forma, que mesmo em casos de agressões física de gravidade leve e restrição da liberdade, a legítima defesa é cabível. No próprio art 5º da Constituição Federal temos o seguinte texto: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

2.3 Proporcionalidade na Legítima Defesa

Considerando que o excesso na legítima defesa é punível, é necessário observar que existe a necessidade de considerar uma proporcionalidade no uso da legítima defesa, para não haver excessos e abusos em seu uso. Citamos a obra de Nucci (2014, p. 264) que trata exatamente desse conceito de proporcionalidade.

“PROPORCIONALIDADE NA LEGÍTIMA DEFESA. O art. 25 do Código Penal exige uma reação moderada com os meios necessários. Diversamente do previsto pelo estado de necessidade (art. 24, CP), não se demanda "proporcionalidade". Portanto, em tese, se um furtador sair correndo, carregando o produto do crime, poderia a vítima desferir um tiro

(meio necessário) para detê-lo, salvando a propriedade. Se ele sofrer lesão corporal, entende-se proporcional, logo, há legítima defesa. Se ele morrer, entende-se desproporcional e o autor do disparo responderá por excesso. Portanto, há de se acrescentar, no estudo da legítima defesa, no Brasil, o requisito da proporcionalidade.”

2.4 Espécies de Legítima Defesa

2.4.1 Própria

Como sugere o nome, ela ocorre quando o próprio indivíduo faz uso dela para se defender de injusta agressão atual ou iminente cometida por outrem, nesse caso o indivíduo, de forma proporcional, utilizará os meios disponíveis ao seu alcance para garantir que seus direitos não sejam violados, seja ele a vida, integridade física e outros assegurados na constituição.

2.4.2 De Terceiros

Diferente da própria, na defesa de terceiros, o indivíduo irá garantir os direitos de uma terceiro, conhecido ou desconhecido, garantido que eles não sejam violados.

2.4.3 Sucessiva

Ocorre quando quem objetivando se defender de uma injusta agressão, se prevalecendo da legítima defesa, passa a ser o agressor, por está cometendo um excesso ao repelir a agressão, assim, o que primeiro agrediu de forma injusta pode agora repelir a injusta agressão se valendo da legítima defesa. Conforme Lacerda (2018):

“... Se a todos é dado o direito de proteger seus bens jurídicos e o excesso é ilegal, este excesso se torna uma agressão injusta, sendo direito do ofendido repelir a agressão, utilizando moderadamente dos meios necessários... ... A legítima defesa sucessiva nada mais é do que a reação imediata ao excesso da legítima defesa. É legítimo o combate imediatamente após (nunca simultâneo) à utilização desmedida dos meios empregados a repelir a injusta agressão inicial.”

2.4.4 Putativa

Aqui encontramos um erro sobre a aplicação da legítima defesa. O autor da agressão geralmente acredita que está em iminente perigo e age contra uma agressão que não existe. Segundo Capez (2011, p. 249):

“a vítima imagina que irá sofrer uma injusta agressão e age no intuito de reprimi-la, porém tal agressão não existe na realidade.”

O Código de Processo Penal Brasileiro (BRASIL, 1941) prevê esta modalidade:

“Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.”

Assim, se o agente por erro justificável agir em legítima defesa putativa, poderá ser punido apenas pela modalidade culposa quando assim o código prever.

Todavia, não é fácil de se comprovar se a conduta do agente que sofreu a agressão foi praticada com ou sem dolo, ou se houve de fato o erro que caracterize a legítima defesa putativa, porém, existem diversos meios probatórios aceitos pelo ordenamento jurídico vigente, dentre eles, o princípio da verdade real ou material que possibilita a livre análise das provas pelo juiz, limitada esta análise à obrigatoriedade da fundamentação (CAETANO, 2010).

Isto é, o agente, no contexto em que se encontra, se confunde, achando estar autorizado a agir em legítima defesa, estado de necessidade ou qualquer daqueles outros. Exemplo: sujeito supõe que está sendo assaltado e reage, dando um soco naquele que, em verdade, não o estava assaltando. Surgindo assim a legítima defesa putativa (BASTOS, 2010).

2.5 Aberratio Ictus Na Legítima Defesa

Quando o agente em ação de legítima própria ou de terceiro por um erro durante a execução de ação que repeliria injusta agressão, e por conta desse erro um terceiro acaba sendo atingido sem que haja o dolo daquele que se defende.

Rogério Greco (2016, p. 469) exemplifica muito bem a possibilidade de ocorrência desse erro:

“Pode ocorrer que determinado agente, almejando repelir agressão injusta, agindo com animus defendendi, acabe ferindo outra pessoa que não o seu agressor, ou mesmo a ambos (agressor e terceira pessoa). Nesse caso, embora tenha sido ferida ou mesmo morta outra pessoa que não o seu agressor, o resultado advindo da aberração no ataque (aberratio ictus) estará também amparado pela causa de justificação da legítima defesa, não podendo, outrossim, por ele responder criminalmente.”

Nessa ocasião não como responsabilizar o agente, Mirabete (2019 p. 322) completa esse entendimento:

“Pode ocorrer aberratio ictus numa causa justificativa, como, por exemplo, no exercício da legítima defesa. O agente, ao repelir injusta agressão de outrem, atinge um terceiro inocente por mero acidente ou erro no uso dos meios de execução.

Nem por isso deixa a justificativa de ser admissível, se comprovada, uma vez que quem age em legítima defesa pratica um ato lícito. No erro da execução do fato típico, aliás, manda o dispositivo que o agente responda como se o estivesse praticando contra a pessoa que pretendia atingir, que, no caso, é o autor de uma agressão injusta.”

2.6 O Excesso Punível

Em seu parágrafo único o artigo 23, do Código penal, informa que o excesso na legítima defesa é punível, mas o que seria considerado excesso? Das várias definições possíveis, usaremos que o excesso ocorre quando se excede o permitido, excede os limites, exagera.

Masson (2011, p. 430) caracteriza o excesso como:

“A intensificação desnecessária de um fato típico inicialmente amparado por uma causa de justificação”

Abordaremos que o excesso tem início quando o sujeito que inicialmente era vítima ou terceiro que presenciou agressão a vítima e extrapola os limites ao se defender ou defender terceiro, tornando-se assim autor de uma nova injusta agressão, nesse caso a nova vítima poderia se valer da legítima defesa sucessiva.

Por estudos doutrinários percebemos que existem algumas definições, amplamente aceitas sobre os tipos de excessos na legítima defesa, alguns até mesmo em que o autor agindo de forma dolosa não pode ser punido, mesmo tendo cometido um excesso.

2.6.1 Excesso Intensivo

Nesse caso de excesso, quando uma vítima vai se defender ou defender outrem de uma injusta agressão, exagerando no nível da legítima defesa empregada para conter a agressão perpetrada que passou de autor para vítima. Um exemplo, seria um cidadão que está vendo seu filho apanhando de outra criança partir para cima da mesma com uma barra de ferro, batendo nela de forma desproporcional. Segundo Ney Moura Telles (2004, p. 276).

É na legítima defesa que o excesso adquire grande importância. Diz-se que o excesso é intensivo quando o agente utiliza um meio com potencial lesivo além do necessário ou utiliza o meio necessário com desproporcionalidade em relação à agressão.

2.6.2 Excesso Extensivo

Aqui o agente com o intuito de conter uma injusta agressão, consegue contê-la de forma proporcional, utilizando-se de meios razoáveis, porém, mesmo com a agressão cessada continua repelindo de forma excessiva. Aplicando exemplo anterior do pai que no intuito de proteger o filho, ao invés de usar uma barra de ferro, usa as mãos para imobilizar a outra criança, e embora a criança tenha sido contida, o pai continua a torcer o braço da mesma, chegando até mesmo a quebrá-lo.

Rogério Grecco (2017, p. 497) buscando distinguir as duas modalidades supracitadas defende e exemplifica que:

“Pode-se diferenciar as duas modalidades de excesso da seguinte forma: há excesso intensivo se o agente, durante a repulsa à agressão injusta, intensifica-a imoderadamente, quando, na verdade, para fazer cessar aquela agressão, poderia ter atuado de forma menos lesiva; o excesso extensivo ocorre quando o agente, tendo atuado nos limites impostos pela legítima defesa, depois de ter feito cessar a agressão, dá continuidade à repulsa praticando, assim, neste segundo momento, uma conduta ilícita.”

Assim sendo, o excesso extensivo ocorre quando o agente age para defender-se e sem que cometa excesso, consegue cessar a agressão, porém, mesmo após cessada, continua a agir.

2.6.3 Excesso Exculpante

Essa teoria de tipo de excesso, não se encontra amparada na lei. Ocorre quando quem repele a injusta agressão, tomada pela violenta emoção, entra em um estado de choque, transe, pânico ou pavor e não consegue identificar quando a injusta agressão foi contida e continua excessivamente tentando contê-la. Um exemplo seria de uma menina que está sendo estuprada, e no intuito de se defender pegar uma pedra e começa acertar ao seu agressor de forma contínua, e mesmo após ter o contido continua a acertar sua cabeça com medo de que ele se levante e a ataque novamente. Neste exemplo apresentado, verificamos que a ação de defesa da vítima estaria justificada devido ao seu estado de pânico, não devido à legítima defesa, mas sim a uma excludente de culpabilidade assim como alega Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 276)l:

O excesso exculpante seria o decorrente de medo, surpresa ou perturbação de ânimo, fundamentadas na inexigibilidade de conduta diversa. O agente, ao se defender de um ataque inesperado e violento, apavora-se e dispara seu revólver mais vezes do que seria necessário para repelir o ataque, matando o agressor. [...] Registre-se a lição de Welzel na mesma esteira, mencionando que os estados de cansaço e excitação, sem culpabilidade, dificultam a observância do cuidado objetivo por um agente inteligente, não se lhe reprovando a inobservância do dever de cuidado objetivo, em virtude de medo, consternação, susto, fadiga e outros estados semelhantes, ainda que atue imprudentemente (Derecho penal alemán, p. 216). [...] Para a apreciação dessa excludente é imprescindível que o medo seja o móvel único da ação (Psicologia forense y tratamiento jurídico legal de la discapacidad, p. 124). Embora no direito brasileiro não se possa considerar o medo como excludente de culpabilidade, é certo que ele pode dar margem a reações inesperadas por aquele que o sente, valendo levar esse estado de espírito em conta na análise da legítima defesa e do estado de necessidade, em especial quando se discute ter havido excesso. Finalmente, deve-se considerar que a hipótese do excesso exculpante vem prevista no Código Penal Militar (art. 45, parágrafo único: "Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação"), inexistindo razão para deixá-lo também no direito penal comum [...].

Rogério Greco (2017, p. 366) também ensina que:

[...] o pavor da situação em que se encontra envolvido o agente é tão grande que não lhe permite avaliá-la com perfeição, fazendo com que atue além do necessário para fazer cessar a agressão. Essa sua perturbação mental o leva, em alguns casos, a afastar a culpabilidade. Dissemos em alguns casos porque, como regra, uma situação de agressão que justifique a defesa nos traz uma perturbação de espírito, natural para aquela situação. O homem, como criatura de Deus, tem sentimentos. Se esses sentimentos, avaliados no caso concreto, forem exacerbados a ponto de não permitirem um raciocínio sobre a situação em que estava envolvido o agente, podem conduzir à exclusão da culpabilidade, sob a alegação do excesso exculpante.

2.6.4 Excesso Doloso

Quando o agente, após cessar a injusta agressão, de forma consciente, continua de forma excessiva a agredi-lo desnecessariamente. Aqui o agente será punido pelo seu excesso.

Rogério GRECO (2017) ainda divide essa classificação em dois tipos:

- a) Quando o agente, mesmo depois de fazer cessar a agressão, continua o ataque porque quer causar mais lesões ou mesmo a morte do agressor inicial (excesso doloso em sentido estrito); ou
- b) Quando o agente, também, mesmo depois de fazer cessar a agressão que era praticada contra a sua pessoa, pelo fato de ter sido agredido inicialmente, em virtude de erro de proibição indireto (erro sobre os limites de uma causa de justificação), acredita que possa ir até o fim, matando o seu agressor.

2.6.5 Excesso Culposo

Nessa modalidade excesso, por imprudência, negligência ou imperícia, o agente ao tentar repelir a injusta agressão, acaba por causar um dano desproporcional ao seu agressor em relação à agressão sofrida anteriormente.

André Estefam (2018, p.317) define:

“O excesso culposo se dá quando o sujeito, por erro na apreciação da situação fática, supõe que a agressão ainda persiste e, por conta disso, continua reagindo sem perceber o excesso que comete. Se o erro no qual incorreu for evitável (isto é, uma pessoa de mediana prudência e discernimento não cometeria o mesmo equívoco no caso concreto), o agente responderá pelo resultado a título de culpa, se a lei prever a forma culposa.”

GRECO (2017) também divide o excesso culposo em dois, nos seguintes termos:

- a) quando o agente, ao avaliar mal a situação que o envolvia, acredita que ainda está sendo ou poderá vir a ser agredido e, em virtude disso, dá continuidade à repulsa, hipótese na qual será aplicada a regra do art. 20, § 1º, segunda parte, do Código Penal; ou
- b) quando o agente, em virtude da má avaliação dos fatos e da sua negligência no que diz respeito à aferição das circunstâncias que o cercavam, excede-se em virtude de um “erro de cálculo quanto à gravidade

do perigo ou quanto ao modus da reação” (excesso culposo em sentido estrito).

2.7 Dos Ofendículos

Os ofendículos são uma forma de defesa preventiva de seus direitos; vemos ofendículos todos os dias por meio de cercas elétricas, cães de guarda e cacos de vidro no muro. Aquele que usa ofendículos para proteger seus bens está fazendo isso para evitar que seus direitos sejam violados por alguém mal-intencionado.

Devido ao fato de que uma agressão injusta ainda não ocorreu, esses feitos não caracterizam a defesa legítima desde sua instalação, pois uma agressão iminente ou atual será repelida pelo ofendículo.

Bitencourt (2012) ensina sobre o assunto:

“Offendículas são as chamadas defesas predispostas, que, de regra, constituem-se de dispositivos ou instrumentos objetivando impedir, ou dificultar a ofensa ao bem jurídico protegido, seja patrimônio, domicílio ou qualquer outro bem jurídico. Há, no entanto, autores que distinguem os ofendículos da defesa mecânica predisposta. Os ofendículos seriam percebidos com facilidade pelo agressor, como fragmentos de vidros sobre o muro, ponta de lanças, grades, fossos etc., que representam uma resistência normal, natural, prevenindo quem tentar violar o direito protegido. As defesas mecânicas predispostas, por sua vez, encontrar-se-iam ocultas, ignoradas pelo suposto agressor, como, por exemplo, armas automáticas predispostas, cercas eletrificadas ou qualquer tipo de armadilha pronta para disparar no momento da agressão.

Diante disso, a doutrina discute se uma instalação assim realizada constitui exercício regular de direito ou legítima defesa. Como afirma Damásio E. de Jesus (2005, p. 397):

“A predisposição do aparelho, de acordo com a doutrina tradicional, constitui exercício regular de direito. Mas, quando funciona em face de um ataque, o problema é de legítima defesa preordenada, desde que a ação do mecanismo não tenha início até que tenha lugar o ataque que a gravidade de seus efeitos não ultrapassem os limites da excludente da ilicitude.”

Além disso, é importante destacar que a colocação de ofendículos deve ser guiada principalmente pelo princípio da proporcionalidade; caso isso seja considerado um excesso de defesa, aquele que colocou esses obstáculos será punido.

3. A LEGÍTIMA DEFESA E A POLÍCIA

A segurança pública é um direito constitucional de todos. O Artigo 144 (Brasil 1988) da Constituição Federal descreve que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Essa proteção que estabelece a Constituição Federal é exercida por diversos órgãos, sendo eles a polícia federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, policiais penais federal, estaduais e distrital, corpo de bombeiros e **polícias militares**, sendo esta última o principal objeto do referido estudo.

O Estado tem como um dever, previsto constitucionalmente, promover a segurança pública das pessoas e realiza através dos diversos órgãos citados. Conforme a Constituição Federal de 1988 cabe a polícia militar:

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Quando a CF fala que a Polícia Militar é ostensiva, isso quer dizer que ela deve ser de fácil percepção e identificação pela população, por isso a polícia militar anda fardada e com Viaturas caracterizadas com giroflex ligado. Com isso ela busca cumprir sua missão constitucional de preservar a ordem pública, coibindo o avanço

de práticas criminosas na sociedade, promovendo a segurança pública e o bem-estar social.

Contudo, no decorrer de operações cotidianas a polícia militar encontra as mais diversas situações adversas, situações complexas que em uma questão de segundos vai de uma simples conversa a um caso de proporções internacionais veiculados na mídia mundial. A fim de evitar esse tipo de situação, é de extrema importância o uso da progressão da força, ou seja, desde a simples presença física do policial, verbalização até o uso da força letal a depender a ocorrência.

Como se pode perceber o policial militar, para se empenhar em toda a variedade de missões atribuídas a ele recebe do Estado um poder para garantir à manutenção da ordem pública, o PODER DE POLÍCIA, que segundo MEIRELES (2005, p.131):

[...] é a faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. [...] é um mecanismo que o Estado dispõe para conter os abusos dos direitos individuais.

Deve se ficar claro que quando o policial receber o poder de polícia, ele está agindo como se fosse o próprio Estado, estando autorizado a agir coercitivamente contra um em prol da coletividade. Contudo, para que o agente possa utilizar-se de tal poder, ele deve estar amparado por uma das excludentes de ilicitude já estudadas junto ao artigo 23 do Código Penal. Principalmente as mais utilizadas durante o desenvolver da atividade policial, o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa.

Como já foi visto anteriormente no estudo das excludentes de ilicitudes, o uso da força, deve ocorrer de forma proporcional e moderada. Do contrário, poderá incorrer no excesso, previsto junto ao artigo 23, § único do Código Penal, responsabilizado dolosa e culposamente pelos seus atos.

A Legítima Defesa deve ser aliada da polícia em prol do combate à criminalidade, pois é através dela que a segurança e o bem maior tutelado que é a vida, são priorizados. Ao defender e proteger tanto sua própria vida quanto a da população o policial está indo de encontro a garantia a vida estipulada pelo artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...]

Rogério Greco (2018, p. 134) ensina que “[...] o Estado, por meio de seus representantes, não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, razão pela qual permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações agirem em sua própria defesa”.

Como resultado, preenchendo todos os requisitos de defesa legítima na operação policial, é inquestionável que a absolvição será aplicada, conforme provisões do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva desde que reconheça: [...] VI. Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20,21,22,23,26 e §1º do art. 28, todos do CP)

Em um mundo ideal, o agente de segurança pública utilizaria nas suas ações o uso progressivo da força, que apenas em último caso se utilizaria da força letal para conter uma injusta agressão. Ocorre que esse cenário ideal não existe, a depender do caso, pode a força do agressor ou agressores tanto física como de fogo pode obrigar o agente a utilizar-se de meios letais para conter a injusta agressão.

No tocante à atuação policial na legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal, vale ressaltar que se tratam de duas excludentes, que na maioria da atuação policial são realizadas simultaneamente, visto que o policial primeiramente exerce o estrito cumprimento do dever legal quando realiza uma abordagem, acompanhamentos, recaptura de foragidos, podendo essas ações saírem do controle e evoluir para uma legítima defesa, para isso, basta que o criminoso tente contra a integridade física do policial (FAGUNDES, 2019).

É importante ressaltar que a lei não estabelece um limite de disparos de arma de fogo para caracterizar uma legítima defesa. A sobrevivência da vítima de uma agressão injusta é o objetivo principal da defesa em combate e, portanto, é mais importante sua vida do que o número de tiros disparados para garantir isso. É evidente que as pessoas que se defendem devem ter bom senso e acabar com as agressões injustas com o menor dano possível.

Lucas Silveira (2013), presidente do instituto DEFESA, defende que:

“Cabe frisar o fato de que não existe número mínimo ou máximo de disparos para que se caracterize a Legítima Defesa. Caso a vítima descarregue os 18 tiros de sua pistola e ainda assim o agressor – incrivelmente – tenha capacidade de oferecer perigo real ou iminente, é cabível que a vítima troque os carregadores e continue disparando até que cesse a agressão. Por outro lado, caso a vítima tenha efetuado único disparo capaz de cessar a agressão e, ainda assim, continuado disparando, responderá pelo excesso previsto no Parágrafo Único do Art. 23”.

Ademais, tanto na legítima defesa como no estrito cumprimento do dever legal o policial está amparado pela exclusão de ilicitude, sendo que não será permitido o andamento da persecução penal, proporcionando a rejeição da denúncia ou queixa, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal (CAPEZ; PRADO, 2012).

A atividade policial envolve a observação dos princípios e a legislação para amparar tais ações. Logo, a polícia age legalmente no exercício de suas funções e ocorre uma injusta agressão, o que repele tal injusta agressão de forma a preservar a sua própria vida ou a de outrem (ESTEFAM, 2018).

No que diz respeito à jurisprudência, essa interpretação é consensual, devido ao seguinte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. POLICIAIS MILITARES INVESTIGADOS POR HOMICÍDIO. EXCLUDENTES DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA E DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL RECONHECIDAS PELO JUIZ SUSCITANTE E SUSCITADO. TROCA DE TIROS COM A VÍTIMA, QUE TERIA RESISTIDO A PRISÃO, APÓS PRATICAR UM ROUBO. MILITARES EM SUA FUNÇÃO TÍPICA. 1. **Não se vislumbra indícios mínimos de dolo homicida na conduta praticada.** Tanto é assim, que os juízos suscitante e suscitado decidiram pelo arquivamento do inquérito policial, ao reconhecer que os policiais militares agiram resguardados pelos excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal. (AgRg no cc 133875/SP. nº 2014/0115118-1. Terceira Seção. Rel. Ministra Laurita Vaz. Ac. Em 13/08/2014) (JUS BRASIL, 2014)

O Supremo Tribunal Federal posteriormente reafirmou a mesma questão em um RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 972.173 ES 2017/972.173, RELATORA MIN. ROSA WEBER. DJ. 30/05/2017, incluindo uma ementa sobre o agravo regimental em conflito positivo de competência que traz policiais militares investigados por homicídio, excluindo a ilicitude da legítima defesa e o estrito

cumprimento do dever legal, reconhecidos através do juízo suscitante e suscitado, com troca de tiros com a vítima que reagiu à prisão após um roubo (BRASIL, 2017).

Destarte, tanto na legítima defesa como no estrito cumprimento do dever legal o policial está amparado pela exclusão de ilicitude, sendo que não será permitido o andamento da persecução penal, proporcionando a rejeição da denúncia 44 ou queixa, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal (BITENCOURT, 2012)

Agora, passaremos adiante a relatar três casos envolvendo a ações violentas praticadas por policiais em contexto de legítima defesa, consideradas pela justiça como lícitas ou não. Também trataremos artigos que discutem o mesmo assunto, ou seja, a forma da polícia ao agir.

3.1 Homem com facão parte para cima da Polícia Militar na Cidade de Arame-MA

No dia 13 de janeiro de 2023, na Cidade de Arame-Ma, um homem visivelmente transtornado ameaçava feirantes e populares no mercado público da cidade. Para que o mesmo não ferisse ninguém a polícia Militar foi acionada.

Com a chegada da PM o homem não se intimida com a presença da mesma e parte para cima dos policiais os ameaçando com o facão. O policiais tentam verbalizar com o mesmo, ordenando que o mesmo solte o facão se se renda, sem a cooperação do mesmo a PM ainda dispara alguns tiros de advertência em direção ao chão para não atingir terceiros e o mesmo, mesmo assim o agressor continua furioso e corre em direção a um dos policiais com a intenção de matá-lo a golpes de facão. Com isso foi necessário o uso da força letal para conter a injusta agressão ocasionada pelo agressor, e após alguns disparos sem excesso o mesmo foi neutralizado encerrando a injusta agressão.

O delegado que conduziu o inquérito policial para apurar o caso, afirmou que no caso houve o uso necessário da legítima defesa, por isso não houve a necessidade de prender os militares.

Segundo reportagem do G1 (2023).

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP-MA), por meio da Polícia Militar (PMMA), informa que na cidade Arame/MA, no final da tarde desta sexta-feira (13), um senhor estava ameaçando feirantes e transeuntes com um facão. A guarnição policial do município foi acionada, porém, ao chegar ao local, o infrator ofereceu resistência, tendo a guarnição, utilizado da arma de fogo para conter a ameaça oferecida por ele. O homem foi atingido pelos disparos e o SAMU foi acionado para prestar socorro, no entanto, ele veio a óbito. A Polícia Militar vai instaurar processo administrativo para apurar os fatos ocorridos e os policiais militares serão afastados das atividades operacionais até o término da apuração.

Após o vídeo do caso circular as redes sociais muitos se perguntaram o porquê que os policiais não atingiram apenas a perna do agressor, e se era realmente necessário o uso da força letal.

Ocorre que muitas pessoas após ver que o agressor foi morto, o transformam em vítima, e acham que naquela situação era muito fácil atingir as pernas do agressor, se baseando em filmes de ação em que o protagonista jamais erra um disparo, ocorrendo assim a transformação do agente de segurança em agressor.

Há muitas razões para esse tiro na perna não ser aplicado na prática. A própria lei brasileira não faz distinção de onde se deve efetuar um disparo de arma de fogo, não existe um disparo de fogo menos letal, o disparo pode ser na perna, cabeça ou peito, em qualquer dos casos se a ação for justificada como legítima defesa não que se falar em excesso por parte do agente.

Outro motivo anatômico do corpo humano, é a existência de diversos vasos sanguíneos nas pernas, coxas e braços que podem tirar a vida de uma pessoa tão rápido como um tiro no peito. E nas condições do estresse ocasionado pela ameaça contra sua própria vida, o curto tempo de resposta apropriada o que impossibilita até mesmo uma mira com precisão.

No próprio curso de formação policial é ensinado aos agentes de segurança a efetuar os disparos de arma de fogo no centro do alvo há uma distância de 7 a 15 metros em poucos segundos. Levando em consideração que uma pessoa com o caminho livre pode percorrer essa distância em até 3 segundos, seria surreal exigir do agente de segurança que o mesmo esperasse mirar na perna do agressor

e depois efetuasse o disparo. No caso apresentado o agressor estava a menos de 4 metros do policial e se aproximando.

A quantidade de disparos para não haver excesso, leva em conta o momento em que o mesmo parou de ser uma ameaça, haveria um excesso extensivo se os disparos continuassem sendo efetuados após o mesmo já está caído.

3.2 Sniper do Bope mata sequestrador de ônibus no Rio de Janeiro

Um ônibus de linha foi sequestrado em uma das entradas da cidade do Rio de Janeiro na manhã de 20 de agosto de 2019. O caso, conhecido como "o sequestro do ônibus na ponte Rio-Niterói", parou a cidade por algumas horas e teve cobertura global e mídia ao vivo. A ação, que durou mais de três horas, terminou com a morte do sequestrador Willian Augusto da Silva, de 20 anos, por atiradores de elite do BOPE. Os 39 reféns não sofreram danos. Willian portava uma arma de brinquedo, uma arma de choque, uma faca e garrafas PET com gasolina.

Willian embarcou no coletivo da Viação Galo Branco, localizado na região metropolitana do Rio de Janeiro, pouco depois das cinco da manhã. Pagou a passagem como de costume e registrou calmo até que o anúncio do sequestro fosse feito às 5h30. Ele se apresentou como policial militar e ordenou que o motorista atravessasse o coletivo na ponte Rio-Niterói para ir ao Rio de Janeiro. Lá baixado até o final do sequestro.

Segundo os reféns, Willian os ameaçava com uma arma - que mais tarde soube-se que era falsa e dizia que iria atear fogo ao veículo, enchendo de combustível pedaços de garrafa pet e os pendurando pelo coletivo. Quase uma hora após o início do sequestro, a primeira refém foi liberta. Logo depois, um homem de máscara jogou algo pegando fogo para fora do ônibus. Na sequência, mais uma mulher foi solta. Os negociadores do Bope chegaram ao local às 7h.

Às 7h45, o sequestrador saiu do ônibus pela primeira vez para comunicar alguma coisa aos negociadores. Pouco depois, outro indivíduo foi liberado e Willian jogou uma caixa para fora do grupo. Uma refém que desmaiou também foi liberada. Às 9h00, o sequestrador foi atingido por tiros de atiradores de elite do Bope quando saiu do carro para jogar um casaco na pista. Ele morreu de parada

cardiorrespiratória no Hospital Souza Aguiar, no Rio de Janeiro. Segundo a perícia, Willian foi atingido por seis disparos de arma de fogo e faleceu devido a perfurações no tórax e no abdômen.

Nesse caso é interessante observar a atuação do atirador de elite “sniper” que conteve a injusta agressão contra 39 pessoas. No caso após tentar de todas as formas negociar com o sequestrador a polícia não obteve sucesso, e quanto mais o tempo passava, maior era a chance do sequestrador atear fogo nos reféns. Era evidente que havia uma ameaça iminente à vida dos reféns, o que justificou, o uso da força letal, ação amparada pela excludente de ilicitude da legítima defesa de terceiro.

Embora a ação tenha sido bem sucedida, muito foi debatido no conforto de um ambiente silencioso, com consulta a vasta doutrina e jurisprudência, se era o único jeito o uso da força letal. Ocorre que após o caso já ter sido resolvido é muito fácil debater, quem analisa de fora não leva em conta como estava a cabeça dos sequestrados, a mente do sequestrador e dos policiais.

3.3 Policial do Bope confunde furadeira com arma e mata morador do Andaraí

A matéria veiculada no jornal G1 relata que:

“Um policial do Batalhão de Operações Especiais (Bope), a tropa de elite da Polícia Militar do Rio de Janeiro, matou por engano um morador do morro do Andaraí, na Zona Norte do Rio de Janeiro. O motivo: o policial confundiu uma furadeira com uma arma.

Na manhã desta quarta-feira (19), Hélio Ribeiro estava no terraço de casa, pregando uma lona com a furadeira, para proteger o pavimento da chuva. A esposa dele, Regina Ribeiro, também estava no terraço, regando as plantas.

Fátima Pinho, que é vizinha de Hélio há mais de 40 anos, disse que, quando ele olhou para os policiais do Bope, que faziam uma operação no morro, chegou a se virar para a esposa e comentar: ‘Vão pensar que estou armado’.” Já a matéria[37] publicada posteriormente em 16/01/2012 pelo mesmo site, veicula a informação de que o cabo do Bope que atirou fora absolvido, vejamos:

“O cabo Leonardo Albarello, do Batalhão de Operações Especiais (Bope), foi absolvido das acusações de homicídio por ter atirado e matado, em 2010, durante uma operação policial na Zona Norte do Rio (. . .). O policial confundiu a furadeira com uma arma. A sentença é do juiz Murilo Kieling, da 3ª Vara Criminal do Rio.

A absolvição do cabo foi pedida pelo próprio Ministério Público e ele não chegou a ser levado ao Tribunal do Júri. As partes ainda podem recorrer no Tribunal de Justiça.

Segundo diz o juiz em sua sentença, “deve ser ressaltado que a distância, a influência dos raios solares e a presença de vasos do tipo xaxim pendurados no terraço não permitiam que o acusado tivesse certeza na identificação do objeto que Hélio segurava(. . .) (. . .)

Os peritos ressaltam no laudo que chegaram a essa conclusão mesmo “sem a adrenalina inerente de uma operação policial e sem a necessidade de velocidade de interpretação” que o PM precisa ter durante uma ação. Além disso, os peritos ainda acrescentam que vasos de plantas do “tipo xaxim”, que estavam pendurados no terraço onde Hélio Ribeiro foi baleado, teriam bloqueado a luminosidade no local e contribuído para o policial ter confundido a furadeira com uma arma.”(TABAK, 2010)

Podemos observar que neste caso específico houve uma legítima defesa - um policial que pensou estar em uma situação de tirou para defender a si e a sua equipe. Nesse sentido pronunciou-se o TJ-RJ:

“O erro cometido pelo policial não decorreu de uma circunstância isolada, sendo motivado por um expressivo conjunto: o ínfimo espaço de tempo para reflexões; a pressão de uma operação policial, sob o dever específico de proteger seus companheiros; a razoável distância para o alvo e a forma da ferramenta empunhada ser similar a de uma arma de fogo. Na retrospectiva histórica do fato, qualquer policial teria a mesma ação que o agente, nas mesmas circunstâncias em que este se encontrava. Em síntese, é isento de pena quem, por erro plenamente justificado, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima e não atípica, como sustenta a teoria dos elementos negativos do tipo, afirmou o juiz. Processo nº: 0244942-82.2010.8.19.0001”(TJ-RJ, 2011)

Diante deste pronunciamento surge o seguinte questionamento “a isenção de pena surgiu por *aberratio ictus* ou por legítima defesa putativa?”. Conforme já fora explicado e diferenciado anteriormente, no caso em tela ocorreu legítima defesa putativa, vez que o erro foi induzido por um expressivo conjunto de fatores (condições do local de combate), sob os quais qualquer policial teria a mesma reação que o agente.

4. LEGÍTIMA DEFESA NO PACOTE ANTICRIME, HOVE MUDANÇA?

Após todo circo midiático que o ocorrido na Ponte Rio Niterói, acendeu uma pressão no Congresso para questão da Legítima Defesa. Em 24/12/2019, foi publicado no diário oficial a Lei Ordinária nº 13.964/2019, após ser sancionado pelo Presidente. Em relação à Legítima Defesa, assim restou definido (BRASIL, 2019):

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.
 Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:
 (...)

 Art. 25. Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste Artigo, considera-se também em Legítima Defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Ocorre que tal mudança na lei, na prática, não mudou em nada. Segundo Rogério Greco (2019):

Não existe uma Legítima Defesa específica para agentes policiais ou de segurança pública, ou específica para determinados contextos, pelo simples fato de que esse direito já existe para todos em todos os contextos; ele depende apenas de agressão injusta e atual/iminente. Os acréscimos soam, assim, tão despropositados quanto acrescentar ao extenso rol do Art. 5º da Constituição Federal um inciso de conteúdo “o agente policial ou de segurança pública, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, tem direito à vida, à integridade física, à propriedade etc.

Assim, é possível concluir que o Projeto de Lei não criou novo tipo de Legítima Defesa, vez que ela sempre existiu. Em igual sentido, vejamos a análise de Greco (2019) ao inciso II, que restou sancionado e passou a integrar o parágrafo único do Art. 25 do Código Penal:

A superfluidade também é confirmada por uma análise do inciso II. Aqui não se fala mais em conflito armado, e sim em um agente que “previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes”. Observe-se que, no elemento contextual de “vítima mantida refém”, já existe uma agressão, uma vez que por agressão, terminus technicus do instituto da Legítima Defesa, entende-se comportamento humano que gera perigo para um direito próprio ou alheio;³ quem mantém outra pessoa refém, lesiona (e, portanto, também coloca em perigo), no mínimo, o seu direito de liberdade de locomoção. Não é o inciso II que cria uma Legítima Defesa nessas situações; ela sempre existiu, nos termos do próprio caput. (GRECO, 2019)

Como bem delineia David Garland (2008), existem medidas legislativas que podem ser descritas como uma forma de atuação simbólica, ou seja, significa dizer que se engajam numa maneira impulsiva e irrefletida de ação, evitando o

reconhecimento realista de problemas subjacentes, sendo que a própria reação provê alívio e gratificação.

Algumas leis são instituídas para simbolizarem ações expressivas, catárticas, de maneira a censurar o crime e confortar o público. Sua capacidade de controlar o crime futuro, conquanto ruidosamente decantada, é frequentemente duvidosa e, em todo caso, menos importante do que sua habilidade imediata de representar o sentimento público, de proporcionar respostas instantâneas, de funcionar como medida retaliadora cuja virtude é sua própria existência. (SANTOS, 2013)

Estas medidas são tipicamente aprovadas no calor da indignação popular em face de crimes violentos marcantes, que envolvem o perturbador e arquétipo confronto entre um criminoso perigoso deficientemente controlado e uma vítima inocente, indefesa, da classe média. (SANTOS, 2013)

Do ponto de vista dos atores políticos, as questões mais sensíveis do realismo penalógico se tornaram considerações secundárias facilmente subordinadas aos fins políticos. Sua preocupação mais premente é fazer algo decisivo, reagir com efeitos imediatos à indignação do público, demonstrar que o Estado está no controle e disposto a usar seus poderes para manter a “lei e a ordem” e a proteger o público cumpridor da lei (GARLAND, 2008).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho, foi observado que o instituto da Legítima Defesa é um pouco complicado, pois exige uma análise cuidadosa de todos os requisitos listados no artigo 25 do CPB, além do requisito subjetivo aceito por uma doutrina e rejeitado pela outra.

Esta pesquisa abordou principalmente a legítima defesa na atuação policial. Houve indagações errôneas que asseguravam que os policiais, quando de serviço, cumpriam seu dever legal ao reagir a uma agressão injusta e iminente. Na verdade, ninguém tem o direito de matar ou ferir ninguém, exceto em casos de legítima defesa, e mesmo assim, não é um dever, mas um direito.

Além disso, foi observado que o Código Penal Brasileiro já prevê como causa que enseja a excludente de ilicitude do crime o fato do agente repelir uma agressão injusta, seja atual ou iminente, ao seu direito ou ao de terceiros que significa que o agente não será penalizado por seus atos.

Notou-se que uma variação doutrinária desta excludente de ilicitude é a legítima defesa putativa, que ocorre quando o agente pensa estar em legítima defesa e reage a uma agressão inexistente. É amplamente aceito pela doutrina

A melhor resposta em legítima defesa seria usar moderadamente o meio disponível para a vítima ou terceiro no momento em que estão sofrendo uma agressão atual ou iminente. Isso significa que as medidas necessárias devem ser tomadas até que a agressão termine, independentemente de quando a mesma seja aplicada, visando acabar com a violência.

A partir dessa perspectiva, um policial deve ser protegido pela legítima defesa se evitar uma agressão injusta, mesmo que seja presumida (por exemplo, se alguém estiver portando uma réplica de arma de fogo).

Também foi interessante abordar como o fato de um caso de legítima defesa de terceiros, pode ganhar repercussão internacional, e até mesmo modificar a legislação.

Portanto, com base no que foi apresentado, espera-se que se compreenda a necessidade das leis protegerem os policiais em atividade policial, que com intenção de se proteger ou proteger um terceiro acabe por tirar a vida de outra pessoa, julgar o policial em uma sala fechada e muito fácil, na hora da ação existem inúmeras variantes e segundos para tomar uma providência para que um inocente ou o policial mesmo não seja morto. Lembrando que os policiais devem usar os meios necessários no momento da iminência ou ataque de forma moderada para evitar excessos, o que, caso seja, levará a responsabilidade perante a justiça.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Dílio Procópio Drummond Alvarenga. **Teoria da contratipicidade penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 43, 1 jul. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/963>. Acesso em: 23 mai. 2023./

AMARANTE, Aparecida. Excludentes da Ilícitude Civil, Legítima Defesa\Exercício Regular De Direito Reconhecido: Estado de Necessidade: Doutrina Prática, 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, pag. 53.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral. 17ª. Ed. Rev. Ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, **CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL** DE 1830. Rio de Janeiro, RJ [1830]. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38059-16-dezembro-1830-565840-publicacaooriginal-89575-pl.html. Acesso em: 22 de maio de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro [1940]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 de maio de 2023.

BRASIL. Universo jurídico. 2017. Disponível em: http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/1691/legitima_defesa_propria_e_de_terceiros. Acesso: 22 jun. 2023.

Brasília, DF: Presidente da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 maio. 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 249.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Carvalho de Almeida Maron, Sônia; Roberto Cintra Bezerra Brandão, Cláudio. **O instituto da legítima defesa : sua relevância no contexto da dogmática penal**. 2003. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 24 maio. 2023

DERMEVAL ARAVECHIA DE RESENDE, MÁRIO. **A legítima defesa e a polícia**. 2015. Monografia (Especialização). Curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública, Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, 2015.

ESTEFAM, André. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120 – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 317.

FAGUNDES, Yuri Hugo Neves. **Tiro Policial e a Excludente de Ilícitude da Legítima Defesa**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2019.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 18ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016, v.1.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I – Niterói, RJ: Impetus, 2017 pag 366

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.p. 134.

Hungria, Nélson. Comentários ao Código Penal, vol. 1, tomo II, Forense, Rio de Janeiro, 1980 p. 281

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: Parte Geral. 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, v.1, p. 397.

JUS BRASIL. **Casos de Jurisprudência em Legítima Defesa Policial**. 2014. Disponível em; <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/159374253/lei13060-14>. Acesso em: 19 jun. 2023.

LACERDA, RENAN. **O que se entende por: legítima defesa sucessiva**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-se-entende-por-legitima-defesa-sucessiva/588134513>>. Acesso em: 23 maio. 2023.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado. Parte geral. 5 ed. São Paulo: Método, 2011, p. 430

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo, Ed. Malheiros, 2005, pag.131.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP - volume 1. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 322

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. PACELLI, Eugênio Pacelli; CALLEGARI, André Callegari. Manual de Direito Penal. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado, 11ª. Ed, rev., atual. E ampl. São Paulo: RT, 2012, pag. 264.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 14ª Edição, São Paulo, Editora Forense, 2014, pag. 244.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 14ª Edição, São Paulo, Editora Forense, 2014. pag.264.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 2. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 157

Policiais são afastados após morte de homem em surto no Maranhão; VÍDEO. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/01/14/policiais-sao-afastados-apos-matar-homem-em-surto-no-maranhao-video.ghml>>. Acesso em: 24 maio. 2023.

SANTOS, J. C. Direito Penal: Parte Geral I. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 6ª. ed., ampl. e atual., 2014

SILVEIRA, L. **O que é legítima defesa para o Direito brasileiro?** 2013. Disponível em: <http://defesa.org/o-que-e-legitima-defesa-para-o-direito-brasileiro/>. Acesso em: 18/ de 2023

TABAK, Bernardo. **Policial do Bope confunde furadeira com arma e mata morador do Andaraí.** Disponível em <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/05/policial-do-bope-confunde-furadeira-com-arma-e-mata-morador-do-andarai.html>: Acesso 18 de Junho 2023.

TELES, Ney Moura. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2004. p. 276.